



**Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**  
Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

**38ª Ordinária da Segunda Câmara, dia 1º/12/2015.**

**ITEM: 47**

**Processo:** TC- 001790/026/13 - **PARECER**

**Prefeitura Municipal:** Itaberá

**Exercício:** 2013.

**Prefeito (s):** José Benedito Garcia

**Advogado (s):** José Américo Lombardi, Camila Crespi Castro, Rosely de Jesus Lemos, Antonio Rossi Junior, Cássio Telles Ferreira Netto, Ana Claudia Falopa Guarizzo e outros e outros

**Acompanha (m):** TC- 001790/126/13

**Procuradora de Contas:** Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

**Fiscalizada por:** UR-16 - DSF-I

O processo em pauta trata das **CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE ITABERÁ**, referentes ao **exercício de 2013**.

**A fiscalização "in loco" foi realizada pela UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA - UR-16** que, em relatório juntado às fls. 14/39 dos autos, apontou falhas quanto aos itens fiscalizados, destacando-se:

**1 - ENCARGOS:** Não foi recolhido o montante de R\$ 801.970,33 a título de compensação de INSS gerando posterior aumento na dívida de longo prazo.

**2 - Pagamento de Adicional por Insalubridade:** laudos com informações desconexas, gerando dúvida quanto ao direito do adicional e a regularidade de tal pagamento.



## Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Devidamente notificado, o responsável juntou às fls. 52/294 razões de defesa, alegando em síntese que as falhas apontadas no Relatório de Fiscalização não têm o condão de macular a regularidade da prestação de contas em exame e conseqüentemente, a sua aprovação, por se constituírem, em sua maioria, ocorrências de ordem formal, passíveis de relevação.

Instados a se manifestar, **os Órgãos Técnicos da Casa divergem entre si:**

**Assessoria Técnica de ATJ opina** pela emissão de Parecer Favorável.

Por seu turno, **Assessoria Jurídica e Chefia de ATJ, bem como Ministério Público da Casa opinam pela emissão de Parecer desfavorável**, tendo em vista as falhas apontadas no Relatório de Fiscalização.

Informo ainda, quando os autos estavam pautados para julgamento no dia 02 de junho de 2015, o interessado protocolizou o Expediente TC - 20746/026/15, solicitando a retirada de pauta para apresentação de memoriais, que foram protocolizados em 24 de junho de 2015, sob número TC-23545/026, onde ressalta que a falha relativa ao pagamento dos encargos sociais, que desencadeou a proposta de Parecer Desfavorável dos Órgãos Técnicos da Casa,



## Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

bem como do Ministério Público é completamente desproporcional e que essa falha encontra-se sanada, esclarecendo que o fato ocorreu no exercício de 2012, ou seja, na gestão anterior, de modo que o atual Prefeito, a quem a responsabilidade destas contas é atribuída, não teve qualquer participação na prática do ato, uma vez que seu Governo teve início no exercício de 2013. Entretanto, para sanar a irregularidade o Município propôs em face do ex-prefeito Ação Civil Pública por Atos de Improbidade Administrativa com proposta de ressarcimento ao erário.

Novamente pautado para a sessão do dia 18/08/2015, foi retirado da ordem do dia com novo protesto para juntada de documentos novos, onde foi alegado que a única irregularidade que remanesce era no tocante ao parcelamento do INSS, ocorrido na gestão passada. Após análise de todo processado Os Órgãos Técnicos da Casa retificaram suas manifestações e opinaram pela emissão de Parecer Favorável, com exceção do MPC.

**É O RELATÓRIO.**

**VOTO.**

**AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE ITABERÁ, relativas ao exercício de 2013, apresentaram-se com falhas que podem ser relevadas conforme jurisprudência desse Egrégio Tribunal.**



## Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Ressalto que a única falha passível de censura por essa Casa, refere-se à compensação previdenciária sem anuência do INSS, entretanto, tal questão foi amplamente esclarecida, assistindo razão à defesa, quando argumenta que o parcelamento em comento ocorrera na gestão passada, sem que tivesse qualquer responsabilidade sobre o fato, e que os recolhimentos devidos a título de parcelamento, tiveram início no próprio exercício de 2013 e vem sendo cumprido. Além do mais adotou providências no sentido de regularizar a situação, tais como ajuizamento de Ação de Improbidade Administrativa, cumulada com ressarcimento ao erário, em face do ex-prefeito (Processo nº 3001576-16.2013.8.26.02.62); e Denúncia Espontânea, junto à Receita Federal.

**Assim, considerando que o Município deu atendimento aos principais índices constitucionais e legais com aplicação de 29,19% NO ENSINO; 97,22% NA VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO; 100% NO FUNDEB; 27,57% NA SAÚDE; GASTOS DE 40,85% COM PESSOAL E; SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO DE 3,90%. Acompanho as manifestações dos Órgãos Técnicos da Casa (Assessoria Jurídica e Chefia de ATJ), e VOTO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE ITABERÁ EXCETUANDO-SE OS ATOS PORVENTURA PENDENTES DE APRECIÇÃO POR PARTE DESTES TRIBUNAL.**

À margem do Parecer, acolho proposta de recomendação MPC, às fls. 307/316, que deverá ser encaminhada por ofício.



# Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini

Determino, ainda, a abertura de autos apartados nos termos propostos à fls. 316, pelo Ministério Público, entretanto com relação ao contrato firmado com a empresa Oliveira Miguel Sociedade de Advogados a matéria já é objeto de análise (TC-451/016/13), sob a Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, razão pela qual deixo de determinar a abertura de autos apartados.

Caberá à UNIDADE REGIONAL DE ITAPEVA - UR-16, na próxima auditoria, certificar-se das providências a ser adotadas pela origem, fazendo constar em item próprio do Relatório.

É O MEU VOTO.

GCARC, 1º DE NOVEMBRO DE 2015.

ANTONIO ROQUE CITADINI

CONSELHEIRO RELATOR

Dlb.